Câmara Municipal de Itambé — BA

Diário Oficial do Legislativo

SUMÁRIO

LEGISLATIVO

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 8AEF1E72CA-67E8B6BFA2-A87DD11627-0E47ADD9E3

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aos 16 dias do mês de maio do ano de 2017, eu, **Jonas Alves de Oliveira Filho,** Servidor Efetivo da Câmara de Vereadores de Itambé - BA, abri o presente processo administrativo de n.º 008/2017, relativo à **TOMADA E JULGAMENTO DE CONTAS, REFERENTES AO ANO DE 2012, DO EX-PREFEITO MOACIR SANTOS ANDRADE,** autuei seus documentos, rubriquei suas páginas e as numerei.

Jonas Alves de Oliveira Filho
Servidor Efetivo – Escriturário

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

ITAMBÉ - BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

02

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de procedimento de Tomada e Julgamento de Contas do Ex-prefeito MOACIR SANTOS ANDRADE, atinente ao exercício financeiro do ano de 2012.

Compulsando-se os autos, denota-se a existência de Despacho proferido pela então Presidente desta Casa e atual Vereadora a Srª Maria José Freitas de Almeida Moreira, datado de 25/08/2014, determinando a remessa dos autos para a Comissão de Justiça, Redação e para a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, visando análise e emissão do respectivo Parecer.

Após o encaminhamento, verifica-se que houve reunião da Comissão Permanente de Justiça e Redação, datada de 11/12/2014, ocasião em que os trabalhos foram sobrestados uma vez que não havia assessoria jurídica nesta Casa, o que inviabilizava os trabalhos, apesar de Cópia dos Parecer Prévio ter sido distribuída aos integrantes da citada comissão.

Ocorre que, com a alteração do Regimento Interno desta Casa Legislativa, houve a modificação da tramitação deste procedimento, devendo-se, por conseguinte, acontecer à adequação de análise de contas ao quanto preconizado no Regimento desta Casa.

De acordo com o que preconiza o art. 175 da norma Regimental, o processo de tomada e julgamento de contas do Executivo terá que observar os seguintes passos, a saber:

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

ITAMBÉ - BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

03

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

Art. 175. O processo de tomada e julgamento das contas do Executivo e Legislativo terá a seguinte tramitação:
I - Recebida as contas do Prefeito, acompanhada dos respectivos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, o presidente autorizará a autuação, bem como cópias para a Comissão de Finanças, orçamento, contas, fiscalização e serviços públicos exarar o devido parecer; a produção de cópias para os vereadores, a inserção na pauta da primeira sessão subsequente, informando ao gestor responsável pelas contas que as mesmas encontra-se em tramitação na Casa de Leis, publicando-se todos os atos contidos neste inciso;
II - Se a Comissão de Finanças, orçamento, contas, fiscalização e serviços públicos não exarar o seu parecer no prazo indicado, o presidente designará comissão "ad-hoc" que terá o prazo de cinco (05) dias para proferir o respectivo parecer publicando-se;
III - Exarado o parecer pela Comissão competente no prazo que lhe for deferido, o mesmo será encaminhado ao gestor responsável pelas contas para oferecer defesa prévia escrita no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o desejar publicando-se no site oficial;
IV - Transcorrido o prazo ofertado ao gestor responsável pelas contas com ou sem a defesa escrita o Presidente da Câmara fará produzir e publicar o edital de convocação de Sessão de julgamento devendo informar ao gestor responsável a data e o horário da sessão para que o mesmo possa oferecer defesa oral pelo prazo improrrogável de 02 (duas) horas se assim o desejar, publicando-se;
V- Na sessão de julgamento das contas o presidente autorizará a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas, do parecer exarado pela Comissão competente, bem como a defesa escrita do gestor convidando o mesmo para oferecer defesa oral prevista no inciso IV;
VI - Concluída a defesa ou o tempo concedido ao gestor das contas o presidente dos trabalhos concederá o tempo de 05 (cinco) minutos a cada vereador para que os mesmos opinem sobre as contas;
VII - Concluído o tempo destinado aos vereadores o presidente colocará as contas em julgamento devendo os vereadores votarem "SIM" pela aprovação das contas e "NÃO" pela rejeição;
VIII - Concluída a votação o presidente convocará vereadores de bancadas distintas para fazerem o escrutínio, cujo resultado final será declarado pelo presidente;
IX - O Presidente autorizará em sessão a produção do Projeto de Decreto Legislativo que será submetido à Redação Final dos membros da Comissão de Justiça, publicando-se e encaminhando cópias ao Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público e Gestor responsável pelas contas.
§ 1º - Não serão admitidas emendas e subemendas.
§ 2º - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos de discordância.
§3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios somente deverá deixar de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
§4º - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação da Câmara Municipal sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o as matérias em tramitação na Casa de Leis ficarão sobrestadas até que se efetive o julgamento das contas;

Assim, determino que seja AUTUADO procedimento administrativo, COM ABERTURA DE NOVOS AUTOS, advertindo-se que o processo a ser autuado e aberto deve tramitar em apartado e

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 8AEF1E72CA-67E8B6BFA2-A87DD11627-0E47ADD9E3

ITAMBÉ - BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

04

anexo aos autos atinentes às contas acima referidas, devendo, obrigatoriamente, constar as seguintes peças:

I – Termo de Autuação e Abertura do procedimento;
II - Cópia deste Despacho do Presidente, determinando e autorizando a abertura do procedimento (com espeque no art. 175, I, do Regimento Interno);
III – Cópia do PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas, com cópia para os integrantes da Comissão de Finanças, Orçamento, Contas, Fiscalização e Serviços Públicos, para exarar o seu devido parecer.

Encaminhe-se, também, cópia do Parecer Prévio advindo do TCM-BA, para os integrantes da Comissão de Finanças, Orçamento, Contas, Fiscalização e Serviços Públicos, a fim de que a referida Comissão possa dar andamento ao feito, com a emissão de seu parecer, se, necessário, com o auxílio da Procuradoria Jurídica desta Casa.

De acordo com a interpretação do ordenamento, os demais atos devem ser praticados pelas respectivas Comissões, inclusive com a informação dos atos vindouros. Observe-se, ainda, que, de tudo, dê-se ciência por meio de publicação no veículo oficial de publicação, aliás, como é a ordem emanada do RI.

Dessa maneira, cumpra-se, de imediato, conforme os pontos e tópicos acima mencionados.

P. R. I.

Itambé – BA, 12 de maio de 2017.

Sivaldo de Abreu Santos
Presidente

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 8AEF1E72CA-67E8B6BFA2-A87DD11627-0E47ADD9E3

1124

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTAS, FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Referências: - Parecer Prévio Desfavorável às Contas da Prefeitura de Itambé - BA, no exercício de 2012.
Autoria: Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Relator: Cons. Fernando Vita
Processo TCM – BA 10.140-13.

Venho apresentar, perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, Contas, Fiscalização e Serviços, parecer versando sobre as contas da Prefeitura municipal de Itambé – BA, relativo ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Moacir Santos Andrade.

A prestação de contas relativa ao Poder Executivo, diz respeito ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, e fora encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas dos Municípios, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio pela reprovação, porque irregulares que orientará esta douta Comissão, bem como a própria Câmara municipal na apreciação da matéria.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos municípios está dividido em 32 (trinta e duas) laudas, em 12 (doze) partes, além da apresentação e da conclusão. A primeira parte do Parecer Prévio é introdutório, que diz respeito à prestação de contas.

Em seguida, houve a abertura do tópico relativo ao exercício precedente. No item 3 (três) relatou-se acerca dos instrumentos de planejamento.

Posteriormente, verificou-se a narrativa sobre as Alterações Orçamentárias, contendo, ainda, o subitem dos Créditos Adicionais Suplementares.

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

Compulsando-se os autos, denota-se que o item 5 (cinco) foi analisado o Acompanhamento da Execução Orçamentária.

No item 6, houve a apuração de diversos fatos e circunstâncias, com a subdivisão em 06 (seis) pontos, sob a nomenclatura geral Da Análise das Demonstrações Contábeis – Lei Federal n.º 4320/64.

A situação sobre as Obrigações Constitucionais foi tratada no item 7 (sete), com subdivisão em 07 (sete) subitens.

O tópico 8 (oito), que tratou das Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com divisão em 03 (três) pontos, foi analisada.

O item 9 (nove), com seus 5 (cinco) subitens, teve como tópico inicial Das Resoluções do Tribunal.

A situação referente às Multas e Ressarcimentos foi analisada no tópico 10 (dez), com subdivisão.

Os tópicos 10 e 11 tratam acerca Dos Processos em Tramitação e Conclusão.

Posteriormente, houve o pedido de reconsideração, sendo proferido novo voto, em 02 (duas) laudas, que negou provimento ao pedido, mantendo a decisão do Parecer Prévio, opinando-se pela REJEIÇÃO, PORQUE IRREGULARES, da contas da Prefeitura Municipal de Itambé – BA, atinentes ao ano de 2012.

DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

Em decorrência da necessidade de análise dos tópicos, obedecendo-se, obviamente, às formalidades legais, torna-se necessária a avaliação acerca dos tópicos apontados no Parecer Prévio proveniente do Processo TCM n.º 10.140-13.

Oportuno e procedente mencionar que no tópico 1, que tratou DA PRESTAÇÃO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de Itambé, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Moacir Santos Andrade, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal tempestivamente e autuada no

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)
Nº de autenticação 8AEF1E72CA-67E8B6BFA2-A87DD11627-0E47ADD9E3

protocolo deste TCM sob o nº. 10140-13, cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Ainda, tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 42.787-13, fls. 531 a 545 (dos autos que tramitaram no procedimento estabelecido pelo TCM), apresentaram-se as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos de fls. 546 a 670, e através do processo nº 16189-13 foi apresentado documentos complementares que geraram outros registros.

Em seguida, houve deliberação, por meio do item 02 (dois), acerca dos Exercícios Antecedentes, que foram objeto das Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011** foram objeto de manifestação pelo Tribunal de Contas do Município.

Deve-se, ainda, registrar o que item 3 (três) do Parecer Prévio expedido pelo TCM teve como título "DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO", informando-se que os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Posteriormente, o Parecer Prévio tratou da DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias, havendo a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, que contaram com a devida autorização do Legislativo.

Em ato contínuo, houve a deliberação acerca do ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, havendo apontamentos oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada às fls. 01 a 224 do Relatório Anual, correspondente às fls. 275 a 498 dos autos. Da sua análise, destacando-se 06 (seis) apontamentos.

O item 6 do Parecer Prévio foi aberto com o título DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64, gerando alguns apontamentos, a saber:

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 8AEF1E72CA-67E8B6BFA2-A87DD11627-0E47ADD9E3

Quanto à Dívida Ativa Tributária, apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Quanto à Dívida Ativa Não-Tributária, em que pesem as justificativas apresentadas pelo Gestor recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

No tocante aos restos a pagar x Disponibilidade financeira, deve-se registrar o voto constante no parecer, a saber:

> Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.
>
> Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.
>
> A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1° de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.
>
> Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 8AEF1E72CA-67E8B6BFA2-A87DD11627-0E47ADD9E3

do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R$ 806.576,85, e pagas, no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores (2012) na quantia de R$ 964.526,35, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configurando infração ao art. 3 59-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

É de bom alvitre registrar que o tópico 7, que analisou as obrigações constitucionais, relatou que o índice previsto no art. 212, que diz respeito à Educação, anotou que houve **o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,43%.**

No que diz respeito ao FUNDEB 60, e, no exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R$ 11.775.210,02 (onze milhões, setecentos e setenta e cinco mil e duzentos e dez reais e dois centavos).

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 8AEF1E72CA-67E8B6BFA2-A87DD11627-0E47ADD9E3

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

1174

Registre-se que no Pronunciamento Técnico constatou-se que foi aplicado o valor de R$ 7.246.793,23, correspondente a 61,54%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

Entretanto, cabe destacar o apontamento feito, com a seguinte redação:

> Informa-se, ainda, que, conforme Relatórios Mensais Complementados, emitidos pela Inspetoria Regional, houve atraso no pagamento dos profissionais do magistério relativo aos meses março e novembro de 2012, **o que se constitui em falha grave, tendo em vista a própria destinação dos recursos alocados ao Fundo.**

Cabe, outrossim, registrar que a Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, e, de acordo com o constado pela Inspetoria, em que restou constatado que foi utilizado o percentual de correspondente a **19,66%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

Quanto ao tópico 8 (oito) do parecer prévio, que tratou **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, os apontamentos se fizeram presentes.

Narrou o multi referido parecer que o Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, ficando, assim, sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

Posteriormente, tratou o Parecer Prévio acerca de 02 (dois) apontamentos, sob os n.º 9 e 10, respectivamente, das Resoluções dos Tribunais e das Multas.

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

1184

Veja o entendimento acerca das multas, a saber:

> Diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.
>
> Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitantemente às MULTAS, dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".
>
> Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.
>
> Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.
>
> No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

E, por fim, veja a conclusão realizada, com a seguinte conclusão proferida pelo Conselheiro Relator, abaixo transcrito:

> Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) "a" e "b", da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Itambé, relativas ao exercício financeiro de 2012,**

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

1194

constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Moacir Santos Andrade.**

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos....

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, após a análise do Parecer Prévio de autoria da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia e Defesa Técnica devidamente apresentada pelo então gestor no órgão de contas, de acordo com a análise dos documentos, o voto deste relator, é pela aprovação integral do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com a rejeição das Contas do Exercício de 2012.

Desta forma, nos termos do artigo 175 do Regimento Interno, após o voto dos demais membros desta Comissão, o parecer deverá concluir em Projeto de Decreto Legislativo.

É o que tenho a relatar.

Participaram da elaboração deste Parecer este Relator, o vereador Bruno Cardoso Lopes e o Presidente da Comissão, o nobre colega Rodrigo Alves de Araújo; ausente a Vereadora Maria José Freitas de Almeida Moreira, face à apresentação de Atestado Médico, em decorrência de problemas de saúde.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2017.

Ver. Bruno Cardoso Lopes
Relator da Comissão

Rodrigo Alves de Araújo
Presidente da Comissão

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com